

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO
MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS;**

DIGNÍSSIMO PRESIDENTE VALDIRAN MARQUES OLIVEIRA

Recebido em
23/04/2025
11:35h
Valdiran Marques Oliveira
Presidente

EU, JORGE MAECIO PIRES ALMEIDA, brasileiro, atualmente exercendo o cargo de vereador do Município de Eunápolis, no uso de minhas atribuições legais e com sucedâneo na Carta Magna, na Lei Orgânica e na Jurisprudência pátria, venho por meio desta, expor e ao final requerer a adoção das medidas necessárias, haja vista a suspensão dos direitos políticos do Prefeito do Município de Eunápolis.

Considerando, que o Ministério Público Federal iniciou o cumprimento de sentença na ação de improbidade administrativa, que condenou o Sr. JOSÉ ROBÉRIO BATISTA DE OLIVEIRA, JOSEMAR MARINHO SIQUARA e RUY MIRANDA DO NASCIMENTO à sanção de suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos e à perda da função pública eventualmente exercida pelos condenados.

Todavia, houve suspensão do cumprimento de sentença por força da liminar proferida na ação rescisória, assim a Desembargadora Daniele Maranhão entendeu por bem suspender os efeitos do acórdão transitado em julgado em 23/02/2021 em relação ao Réu Ruy Miranda e estendeu os efeitos para os demais réus José Robério e Josemar Marinho (PROCESSO 1040017 90.2023.4.01.0000).

Na ação rescisória, inconformado, o Ministério Público Federal (MPF), por meio da Procuradoria Regional da República da 1ª Região (PRR1), interpôs agravo interno requerendo a reforma da decisão agravada a fim de indeferir o pedido de tutela provisória. Sustentando, em síntese: a) estar configurada a decadência para o ajuizamento da ação rescisória, considerando a data do trânsito em julgado da última decisão proferida na ação de improbidade na origem, em 23/02/2021 e a data do ajuizamento da ação rescisória, em 02/10/2023; b) que não se constata a existência de elementos mínimos

Y. Def.

capazes de gerar dúvida acerca da regularidade formal da intimação do autor nos autos da ação por improbidade, além de não demonstrado efetiva nulidade e prejuízo.

O aludido agravo interno na rescisória foi pautado para o dia 09/04/2025, sendo que, foi **PROVIDO O AGRAVO INTERNO DO MPF**, pela segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria (7x2), cassou a tutela de urgência deferida pela eminente Desembargadora Daniele Maranhão, conforme consta na certidão de julgamento em anexo e no vídeo da sessão:

CERTIDÃO

Atestamos que a Egrégia 2ª Seção, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada em 09/04/2025, proferiu a seguinte decisão:

em sessão, por maioria, vencidos os Desembargadores Federais Relatora e Wilson Alves de Souza, deu provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal César Jatahy, que lavrará o certidão.

Participaram da Sessão da Segunda Seção, em 09/04/2025, no Plenário do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sede 1, térreo, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Maria do Carmo Cardoso - presencial, Milton Guedes - presencial, Marcos Augusto de Sousa - presencial, Daniele Maranhão - presencial, Wilson Alves de Souza - presencial, César Jatahy - presencial, Leão Alves - presencial, Marcus Bastos - presencial e José Magno Linhares Moraes (em substituição a Desembargadora Federal Solange Salgado, em licença-médica) - telepresencial.

AUGUSTO CESAR DA SILVA RAMOS

Secretário(a) da Sessão

Desse modo, a decisão judicial que suspendeu os efeitos do trânsito em julgado não existe mais, sendo assim, o MPF pediu o prosseguimento do cumprimento de sentença no dia 18/04/2025.

Isso posto, o magistrado federal determinou o imediato cumprimento, senão vejamos:

Tendo em vista a notícia de que, em sessão realizada no dia 09/04/2025, a 2ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ID.2182569332, que revogou a liminar deferida nos autos da Ação Rescisória nº 1040017-90.2023.4.01.0000, que suspendia os efeitos da coisa julgada no que toca à suspensão dos direitos políticos do requerente dos réus condenados, até o julgamento final do referido processo, **adote-se as providências necessárias no sentido de**

suspender os direitos políticos dos réus JOSEMAR MARINHO SIQUARA, RUY MIRANDA DO NASCIMENTO e JOSÉ ROBÉRIO DE OLIVEIRA, pelo período de 05 (cinco) anos, a contar da execução do julgado, descontando-se o período em que o processo ficou suspenso por força de decisão do TRF.

Devido a isso, mister se faz que V.Exa. na qualidade de Presidente do Poder Legislativo de Eunápolis dê integral cumprimento ao que determina a

[Assinatura]

Lei Orgânica do Município, a Lei de Improbidade Administrativa e a Constituição da República Federativa do Brasil.

III- DA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO IMEDIATO E DA PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA DO CARGO OCUPADO NO MOMENTO DA CONDENAÇÃO DEFINITIVA

A Constituição Federal de 1988, art. 14, § 3º, inciso II, estabelece o pleno exercício dos direitos políticos como uma das condições de elegibilidade. Por outro lado, a Constituição Federal, art. 15, inciso V, e art. 37, § 4º, autorizam a suspensão dos direitos políticos na hipótese de condenação por improbidade administrativa.

Como é sabido, a condenação à suspensão dos direitos políticos em razão de ato de improbidade administrativa, com decisão transitada em julgado, além de acarretar a ausência da condição de elegibilidade do pleno exercício dos direitos políticos, prevista no art. 14, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, é causa de inelegibilidade, para qualquer cargo, nos termos do art. 1º, inciso I, letra l, da Lei Complementar nº 64/90.

Destaca-se, ainda, que a suspensão dos direitos políticos de pessoa condenada por ato de improbidade administrativa, com decisão transitada em julgado, é cominada pelo art. 12, I e II, c/c o art. 20, da Lei nº 8.429/92:

"Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos;

(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

[Assinatura]

II - na hipótese do art. 10000 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;

(...).

Art. 200. perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. (...)."

Nesse diapasão, em relação a perda de função pública determinada em ação de improbidade administrativa, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), entende que atinge tanto o cargo que o infrator ocupava quando praticou a conduta ímproba quanto qualquer outro que esteja ocupando ao tempo do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Por maioria, o colegiado do STJ negou provimento a embargos de divergência e uniformizou o entendimento da matéria no âmbito da Primeira e da Segunda Turmas, órgãos especializados em direito público.

No voto que prevaleceu na seção, o ministro Francisco Falcão – que inaugurou a divergência – afirmou que a perda de cargo é aplicável à função exercida pelo agente público no momento do trânsito em julgado da ação.

Segundo ele, a sanção – prevista no artigo 12 da Lei 8.429/1992 – visa afetar o vínculo jurídico que o agente mantém com a administração pública, seja qual for sua natureza, uma vez que a improbidade não está ligada ao cargo, mas à atuação na administração pública.

O Ministro Francisco Falcão observou que essa questão tem sido amplamente discutida no STJ, e a Segunda Turma possui jurisprudência firme no sentido de que a sanção de perda da função pública pretende extirpar da administração aquele que exibiu inidoneidade (ou inabilitação) moral e desvio ético para o exercício do cargo – o que abrange qualquer atividade que o agente esteja exercendo ao tempo do trânsito em julgado (REsp 924.439).

G. O. P.

"Quem exerce um cargo público e, se aproveitando da função pública, se locupleta do poder que exerce sobre essa atividade, merece ser punido com rigor. Assim, qualquer que seja a atividade que o agente esteja exercendo ao tempo da condenação irrecorrível, ele deve ser afastado", afirmou.

O art. 12, § 1º, da LIA, passou a prever que a perda da função pública, atingiria apenas o vínculo de mesma qualidade e natureza do agente com o poder público no momento da prática do ato.

Registre-se, por oportuno, que o §1º¹ do art.12 da lei de improbidade administrativa foi suspenso por decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, na ADI n.7236, que tramita no Supremo Tribunal Federal, vale citar a visão do eminente Ministro relator:

"A defesa da probidade administrativa impõe a perda da função pública independentemente do cargo ocupado no momento da condenação." Legislativo federal, "Perderá o mandato o deputado ou senador que perder ou tiver suspensos os direitos políticos"(CF/88, art. 55, IV).

É importante, deixar evidente que a jurisprudência dos Tribunais Superiores (STF, STJ e do TSE) é pacífica no entendimento, que é imediata a perda do mandato eletivo em decorrência de suspensão dos direitos políticos em ação de improbidade administrativa, com decisão transitada em julgado, bem como que atinge qualquer cargo público exercido no momento da ocorrência da coisa julgada, senão vejamos:

"1. Extinção de mandato parlamentar em decorrência de sentença proferida em ação de improbidade administrativa, que suspendeu, por seis anos, os direitos políticos do titular do mandato. Ato da Mesa da Câmara dos Deputados que sobrestou o procedimento de declaração de perda do mandato, sob alegação de inoccorrência do trânsito em julgado da decisão judicial.

¹ § 1º A sanção de perda da função pública, nas hipóteses dos incisos I e II do **caput** deste artigo, atinge apenas o vínculo de mesma qualidade e natureza que o agente público ou político detinha com o poder público na época do cometimento da infração, podendo o magistrado, na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, e em caráter excepcional, estendê-la aos demais vínculos, consideradas as circunstâncias do caso e a gravidade da infração. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#) [\(Vide ADI 7236\)](#)

17.10.21

2. Em hipótese de extinção de mandado (sic) parlamentar, a sua declaração pela Mesa é ato vinculado à existência do fato objetivo que a determina, cuja realidade ou não o interessado pode indubitavelmente submeter ao controle jurisdicional.

3. No caso, comunicada a suspensão dos direitos políticos do litisconsorte passivo por decisão judicial e solicitada a adoção de providências para a execução do julgado, de acordo com determinação do Superior Tribunal de Justiça, **não cabia outra conduta à autoridade coatora senão declarar a perda do mandato do parlamentar.**"(MS 25461, Órgão julgador: Tribunal Pleno (STF), relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 2.6.2006, DJe de 22.9.2006).

"Ac.-TSE, de 17.12.2015, no RO nº 181952: **a suspensão dos direitos políticos em condenação por improbidade administrativa opera a partir do trânsito em julgado da decisão e acarreta a perda da filiação partidária e do cargo eletivo, bem como o impedimento de o candidato ser diplomado.**"

"RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VEREADOR. **SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. ALCANCE DA PENA DE PERDA DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. QUALQUER MANDATO ELETIVO QUE ESTEJA SENDO OCUPADO À ÉPOCA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.** IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO AO MANDATO QUE SERVIU DE INSTRUMENTO PARA A PRÁTICA DA CONDUTA ÍMPROBA.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por vereador da Câmara Municipal de Amparo contra ato da mesa de tal órgão legislativo que cassou seu mandato, após a notícia do trânsito em julgado de Ação de Improbidade Administrativa de autos 0005373-44.2003.8.26.0022, que impôs ao aludido parlamentar a pena de suspensão dos direitos políticos por três anos.

2. Em primeiro grau a segurança foi denegada. A Apelação do impetrante foi provida sob o equivocado fundamento de que a decisão que cominou a pena de suspensão dos direitos políticos refere-se ao ato de improbidade administrativa cometido em mandato anterior, razão pela qual não poderia atingir o mandato atual.

3. Uma vez que o pleno exercício dos direitos políticos é pressuposto para o exercício da atividade parlamentar, determinada a suspensão de tais direitos, é evidente que essa suspensão alcança qualquer mandato eletivo que esteja sendo ocupado à época do trânsito em julgado da sentença condenatória. É descabido restringir a aludida suspensão ao mandato que serviu de instrumento para a prática da conduta ilícita. STF - AP 396 QO, Relator(a): Min. Cármen

Lúcia, Tribunal Pleno, DJe-196 4/10/2013.

4. Diante do escopo da Lei de Improbidade Administrativa de extirpar da Administração Pública os condenados por atos

11-021

ímprobos, a suspensão dos direitos políticos abrange qualquer atividade que o agente esteja exercendo ao tempo da condenação irrecorrível pelo tempo que imposta a pena. Precedentes: AgInt no RMS 50.223/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13/5/2019, e REsp 1.297.021/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20/11/2013. 5. Recurso Especial provido. (**STJ**, REsp 1813255 / SP, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, segunda turma, DJe 04/09/2020 RIP vol. 123 p. 337)

A Constituição Federal não permite a continuidade do exercício de mandato eletivo por alguém condenado à suspensão dos direitos políticos por improbidade administrativa, com decisão judicial transitada em julgado. Ora, se quem não está no pleno exercício dos direitos políticos não pode sequer ser candidato, em razão da ausência de uma condição de elegibilidade (CF, art. 14, § 3º, II), logicamente não pode exercer mandato eletivo.

Há que se proteger, no caso posto, a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato eletivo (CF, art. 14, § 9º, e art. 37, § 4º).

A Carta Magna é a norma fundamental, e que é responsável por toda a unidade do ordenamento, criando um sistema hierarquizado de normas em que as inferiores são criadas pelas superiores de onde fundamentam a sua validade e existência, sendo a “norma fundamental” o fundamento de validade de todas as normas que pertençam a esse ordenamento, Kelsen afirma que:

Como a norma fundamental é fundamento de validade de todas as normas pertencentes a uma mesma ordem jurídica, ela constitui a unidade na pluralidade destas normas. Esta unidade também se exprime na circunstância de uma ordem jurídica poder ser descrita em proposições jurídicas que se não contradizem. (KELSEN, 1998, p. 228)”

A Constituição Federal, art. 5º, XXXVI, consagra o instituto da coisa julgada como direito fundamental, afirmando que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

[Assinatura]

À luz do princípio constitucional da proteção da probidade e da moralidade para o exercício do mandato (CF, art. 14, § 9º), do princípio da coerência do ordenamento jurídico, da eficácia, autoridade e supremacia da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI), não se pode garantir o exercício do mandato eletivo ao improbo condenado à suspensão dos direitos políticos por decisão judicial transitada em julgado.

Ilustre Presidente, manter no cargo eletivo alguém condenado por impropriedade administrativa à suspensão dos direitos políticos, com decisão judicial transitada em julgado, ainda que diplomado pela Justiça Eleitoral, também afronta a eficácia, a autoridade e a supremacia da coisa julgada,

Nesta senda, a lei orgânica do Município de Eunápolis determina de forma expressa como se dará a extinção do mandato do chefe do executivo, em caso de perda dos direitos políticos ou suspensão, *in verbis*:

Art. 58-D. Extingue-se o mandato do Prefeito Municipal e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal quando:

III - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

§ 2º Ocorrido e comprovado o ato ou o fato extintivo, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira reunião, o comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará o substituto legal para a posse.

§ 3º Se a Câmara Municipal estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo seu Presidente para os fins do parágrafo anterior.

Art. 25. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

XXVIII - declarar a extinção do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

Art. 50. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

Portanto, a declaração da extinção do mandato do prefeito do Município de Eunápolis compete ao Presidente da Câmara de Vereadores, que deverá convocar sessão especial ou na primeira sessão possível, assim deverá

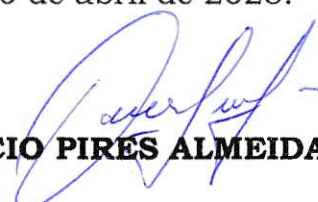
[Assinatura]

comunicar ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará o substituto legal para a posse. Tudo isso, ante a ação de improbidade administrativa transitada em julgado que declarou a suspensão dos direitos políticos e a perda da função pública, **V - DO PEDIDO.**

Ante o exposto, requer que se digne V.Exa. decretar a perda da função pública do réu José Robério Batista de Oliveira *ex vi* no art.58 D da Lei Orgânica, uma vez que atualmente ocupa o cargo de chefe do executivo municipal do Município de Eunápolis, pois sagrou-se vencedor no pleito de 2024. Com isso, que seja comunicado ao Plenário na Sessão do dia 24/04/2025 e fazendo constar na ata a declaração da extinção do mandato e convocar o substituto legal para a posse.

Nestes termos, Pede e espera Deferimento.

Eunápolis, 20 de abril de 2025.


JORGE MAECIO PIRES ALMEIDA

CPF 656.888.305-06

